



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2009

De um lado **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO CEARÁ – FECOMÉRCIO/CE**, entidade sindical patronal de segundo grau, inscrita no CNPJ sob o nº 07.267.479/0001-76, com sede na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Praça Capistrano de Abreu, S/N, Edifício Palácio do Comércio, 1º Andar, Centro, CEP: 60.030-170, representante neste ato das categorias econômicas do 2º Grupo de Plano Sindical da Confederação Nacional do Comércio, não organizadas em sindicato no município de Fortaleza, e de outro lado, o **SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ – SINDSECE**, entidade sindical laboral de 1º grau, inscrito no CNPJ sob o nº 23.553.746/0001-28, com sede na cidade de Fortaleza, Capital do estado do Ceará, na Rua Gonçalves Ledo, nº 255, Aldeota, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, mediante as seguintes condições:

Cláusula 1ª – VIGÊNCIA: A presente CONVENÇÃO aplicável às relações empregatícias dos empregados incluídos no âmbito de representatividade do SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ, terá vigência em 1º de agosto de 2008, data-base da categoria, até 31 de julho de 2009.

Cláusula 2ª – DO REAJUSTE SALARIAL: O salário base do profissional secretário, a partir de 1º de agosto, será reajustado pelo índice de 6% (seis por cento), aplicável sobre os salários vigentes em 1º de agosto de 2007, deduzidos os reajustes, adiantamentos e antecipações salariais, compulsórios ou espontâneos, concedidos até 31 de julho de 2008, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho.

Cláusula 3ª – DA PRODUTIVIDADE: Sobre os salários corrigidos em conformidade com a cláusula anterior, já está incluída produtividade.

Cláusula 4ª – SALÁRIO NORMATIVO: Fica assegurado a partir de 1º de agosto de 2008, aos empregados abrangidos por essa Convenção Coletiva de Trabalho, o piso salarial da profissão secretária(o) – categoria diferenciada conforme dispõe a Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, com as devidas modificações decorrentes da Lei nº 9.261, de 10 de janeiro de 1996, equivalente a:

a) Secretária(o) Executiva(o) – conforme dispõe o artigo 2º, inciso I, alínea “a” e “b”, da Lei nº 9.261/96, enquadra-se como Secretária(o) Executivo(a), o profissional diplomado no Brasil em curso superior de secretariado, legalmente reconhecido ou diplomado no exterior em curso superior de secretariado., cujo diploma seja revalidado na forma da lei, e portador de qualquer diploma de nível superior que, na data de início da vigência da lei nº 9.261, de 10 de janeiro de 1996, houver comprovado através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos 36 meses, das atribuições mencionadas no artigo 4º da referida Lei (lei nº 7377/85) valor de R\$ 758,16 (setecentos e cinquenta e oitocentos e dezesseis centavos).

b) Técnica em Secretariado – de acordo com o que dispões o artigo 2º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 9.261/96, é Técnico em secretariado, o profissional portador do certificado de conclusão do 2º grau que na data de vigência desta Lei, houver

J. J. J.





2

comprovado através de declarações de empregadores, o exercício efetivo durante pelo menos 36 meses, das atribuições mencionadas no artigo 5º desta Lei. Pode ainda exercer a profissão ao nível de Técnico em Secretariado, aqueles que embora não habilitados nos termos do artigo 2º da Lei 9.261/96, tenham, pelo menos, cinco anos ininterruptos ou dez intercalados, de exercício de atividades próprias de secretária, na data da vigência desta Lei (a prova será através de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social e de declarações das empresas nas quais os profissionais tenham desenvolvido suas respectivas atividades, discriminando as atribuições a serem confrontadas). No Estado do Ceará, o curso de Técnico em secretariado reconhecido é o do CETREDE – UFC ou de outra entidade devidamente reconhecida posteriormente a esta data. Valor: R\$ 667,51 (seiscentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e um centavos).

Parágrafo Primeiro – Os profissionais que exercem há mais de 01 (um) ano na empresa em que estiverem empregados, funções idênticas às de técnico em secretariado e/ou secretária executiva, sem que ainda tenham obtido registro na Superintendência Regional de Trabalho e Emprego - SRTE, desde que já tenham cursado a metade do período letivo do curso Técnico em Secretariado ou curso Superior de Secretariado, terão direito a 90%(noventa por cento) do piso salarial, como incentivo à obtenção da condição plena da respectiva profissão.

Parágrafo Segundo – Nos valores de pisos fixados no caput, já estão incluídos os percentuais de produtividade.

Parágrafo Terceiro – Fica assegurado a todos os empregados abrangidos por esta Convenção, a irredutibilidade de seus salários e plena aplicação da legislação vigente sobre o assunto.

Cláusula 5ª – DA ABRANGÊNCIA: Esta Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se à categoria profissional diferenciada secretária(o) – artigo 5º, parágrafo 3º da CLT, desde que exerçam as funções de secretária(o) com as atividades definidas na Lei nº 7.377/85, com as modificações advindas da Lei nº 9.261/96 (que dispõe sobre o exercício da profissão de secretária(o) e dá outras providências) e seus artigos 4º e 5º, com abrangência limitada na representatividade sindical patronal descrita no “caput” desta Convenção, no município de Fortaleza.

Parágrafo Primeiro – Para efeitos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, considera-se Secretário de Estabelecimentos de Ensino de nível médio e superior, o do profissional qualificado nos termos da Resolução nº 333, de 28 de dezembro de 1994, no Parecer nº 674/93 e Parecer nº 959/93 do Conselho de Educação do Ceará, e preencha os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da lei nº 7.377 de 30 de setembro de 1985, complementada com a Lei nº 9261, de 10 de janeiro de 1996.

Cláusula 6ª – DA REVISÃO: Qualquer alteração da política econômica do Governo, decorrente de mudanças da realidade econômica do país, as partes pactuam com esta Convenção Coletiva e poderão se reunir para discutir possíveis modificações no piso salarial da categoria.

Cláusula 7ª – JORNADA DE TRABALHO: A jornada semanal de trabalho dos profissionais de secretariado terá a duração de 40 (quarenta) horas, para os que

J:

Man



trabalham jornada integral, extinguindo-se o trabalho aos sábados, sem prejuízo de suas remunerações.

7.1. **COMPENSAÇÃO:** O trabalho que se realize nos dias reservados ao descanso será compensado em outro dia da semana a ser definido entre empregado e empregador.

7.2. **HORA EXTRA:** As empresas efetuarão o pagamento das horas extraordinárias com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal desde que comprovado pelo empregado.

7.3. **ISONOMIA SALARIAL:** Sendo idêntica a todo o trabalho de todo o valor prestado para o mesmo empregado corresponderá igual salário sem distinção de sexo, cor, estado civil, maternidade, nacionalidade e/ou idade.

Cláusula 8ª – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: O prazo de 90 (noventa) dias para adquirir o piso salarial da categoria fica dispensado se o empregado comprovar experiência anterior na mesma função.

Parágrafo Único: Em caso de readmissão do empregado no prazo de 01 (um) ano na mesma função, não poderá ser celebrado novo contrato de experiência.

Cláusula 9ª – FORNECIMENTO DE FARDAMENTO: As empresas que exigem uso de fardamento diário ficarão, a partir de 1º de agosto de 2008, obrigada a fornecer 02 (duas) unidades de fardamento pronto, necessário a cada semestre, sem nenhum ônus para o profissional desta categoria, respondendo, entretanto, o empregado por extravio ou mau uso, devidamente comprovado.

Cláusula 10ª – AVISO PRÉVIO: A anotação de dispensa do aviso prévio é obrigatória no verso do formulário.

Cláusula 11ª – PREENCHIMENTO DE VAGAS, SUBSTITUIÇÕES E PROMOÇÕES: Toda vaga existente no quadro de funcionários para os profissionais secretárias(os) de qualquer área da empresa, deverá ser preenchida prioritariamente, com o aproveitamento de pessoal interno, através da concorrência entre empregados que preencham os pré-requisitos para o cargo vago. Todas as vagas, inclusive as de início de carreira, deverão ser divulgadas pela empresa, não sendo o fator etário impeditivo de contratação e /ou efetivação.

11.1. **Processo Seletivo** – Implantação nos processos seletivos e/ou recrutamento o critério de escolaridade, analisando o CURRICULUM VITAE, abolindo os preconceitos de sexo, idade, raça, estado civil, maternidade e/ou religião.

11.2. **Serviço de Recrutamento** – As empresas poderão utilizar o serviço de recrutamento, colocação e recolocação – BALCÃO E EMPREGO – do Sindicato, órgão representativo da categoria.

11.3. **Substituição** – Enquanto perdurar a substituição, o profissional substituto fará jus ao salário do substituto, não se caracterizando na função. A substituição que não tenha meramente um caráter eventual, inclusive nas férias e período de licença do substituto, o

J. *ffan*



empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituto na forma da Súmula nº 159 do TST.

Cláusula 12ª – ATESTADO MÉDICO: Os atestados médicos fornecidos por profissionais da Previdência Social – INSS e seus conveniados serão aceitos pela empresa para fins legais, ressalvado os casos em que esta mantenha convênio médico para seus empregados e dependentes, legalmente declarados, oportunidade que somente serão aceitos os atestados médicos por eles credenciados.

Cláusula 13ª – ESTABILIDADE: Fica garantida ao empregado estabilidade pelo período de 12 (doze) meses após o retorno do auxílio doença, vítima de acidentes de trabalho, doença ocupacional e/ou profissional, e também às gestantes na forma da legislação pertinente.

Cláusula 14ª – AUSÊNCIA LEGAIS E ABONADAS: As ausências legais a que se aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas para 05 (cinco) dias úteis e consecutivos, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, serão abonadas, sem desconto, ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e, ainda, nos dias de provas de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

Cláusula 15ª – DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO: Obrigam-se as empresas a fornecer profissionais secretárias(os) o comprovante de pagamento da remuneração mensal, com especificações das verbas que a compõem, identificação da empresa e do empregado.

Cláusula 16ª – DA REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO FUNCIONAL: As empresas se obrigam a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social o cargo de TÉCNICO DE SECRETARIADO E SECRETÁRIA(O) EXECUTIVA(O) dos empregados que exerçam atividades próprias da profissão, não sendo permitidos que esses profissionais sejam contratados com titulações diferentes, nem que sejam mudados os cargos originais, a menos que signifique promoção funcional.

Cláusula 17ª – DA HOMOLOGAÇÃO: A partir da vigente Convenção Coletiva de Trabalho, fica assegurada que as homologações das rescisões de contrato de trabalho serão feitas no Sindicato da categoria Profissional “Secretária(o)”, ou na Superintendência Regional de Trabalho e Emprego - SRTE, sob pena de nulidade do ato, devendo a empresa se responsabilizar com o Sindicato que as fez. As empresas se comprometem a apresentar legalmente todos os comprovantes de quitação das contribuições ao SINDSECE.

17.1. A empresa fica obrigada a entregar ao profissional demitido, por ocasião da homologação, a relação dos salários e contribuições do INSS, o Atestado de Afastamento do Serviço – A.A.S. para efeito da futura aposentadoria, durante o período de trabalho ou incorporado, de acordo com o formulário oficial. A inexactidão da declaração constitui crime previsto nos artigos 171 e 229 do Código Penal.

17.2. As rescisões contratuais serão efetuadas nos prazos legais de acordo com os dispositivos da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT.

J.

ppam





17.3. Aviso Prévio: É vedada qualquer alteração contratual durante o prazo do aviso prévio, trabalhado ou não.

17.3.1. Ao profissional dispensado sem justa causa, durante o período do aviso prévio, trabalhado ou não, é garantido o uso dos serviços convencionados com a Empresa.

17.3.2. O aviso prévio será sempre acompanhado de carta de recomendação.

17.3.3. Será garantida, ao empregado demitido após a data-base das empresas constituídas, a aplicação de todas as cláusulas fixadas na presente Convenção.

Cláusula 18ª – APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO E CULTURAL: Fica acordado que, pelo menos 01 (uma) vez por ano, as empresas envidarão esforços para a participação de profissionais de secretariado em cursos, palestras, encontros, seminários, congressos, simpósios, semanas culturais e/ou eventos similares, realizados com o apoio do Sindicato da Categoria, assegurando-lhe cargo, vantagem e funções em que se achavam investidos esses profissionais, não sofrendo qualquer prejuízo no salário, férias, 13º salário, FGTS e demais vantagens e outros títulos que acompanham o contrato de trabalho, devendo para tanto, esse profissional requerer à empresa, com antecedência mínima de 08 (oito) dias e que o período de ausência não ultrapasse 08 (oito) dias consecutivos.

Cláusula 19ª – DA ACUMULAÇÃO: As empresas com mais de uma Presidência e/ou Diretoria são obrigadas à contratação de mais de um profissional especializado para o atendimento nesses setores. Em caso de livre negociação, aceitação por parte do profissional, atender mais de um setor na empresa, será dado o direito de receber mais um piso salarial por atendimento a cada presidência ou diretoria.

Cláusula 20ª – DA GARANTIA DE EMPREGO DO PRÉ-APOSENTADO: As empresas não poderão dispensar seus empregados, optantes ou não do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), durante os doze meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ressalvado os casos de acordo, cometimento de falta grave e desde que o empregado conte com mais de 5 (cinco) anos no emprego e mais de 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino e quarenta anos, se do sexo feminino.

Cláusula 21ª – DO AVISO PRÉVIO: O empregado fica dispensado do prazo do aviso prévio, recebido ou concedido, desde que obtenha novo emprego, devidamente comprovado. Em qualquer um dos casos, o empregado receberá sua rescisão, tão somente os dias por ventura trabalhados no decorrer do prazo do aviso prévio.

Parágrafo Único: Se optar pela aposentadoria proporcional, comunicará à empresa com um ano de antecedência e terá garantia no caput desta cláusula; caso, em tal hipótese, não se aposente, não terá o direito quando, da integral, entendendo-se como proporcional, a aposentadoria requerida pelo homem aos 30 (trinta) anos de serviço e pela mulher aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Cláusula 22ª – DO INCENTIVO AO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO: Tendo em vista a importância de se proporcionar alimentação aos profissionais de secretariado abrangidos pela presente convenção, a título de orientação, faz-se o presente incentivo para que as empresas forneçam almoço aos empregados que laboram nos turnos.

J. *fran*



14
A

Parágrafo Primeiro: O empregador que fornecer alimentação a seus empregados, mediante comprovação junto ao Sindicato laboral, está desobrigado de fornecer o vale transporte referente ao horário de almoço.

Parágrafo Segundo: A alimentação fornecida não possui, seja qual for a forma de sua concessão, natureza salarial.

Cláusula 23ª – DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As empresas descontarão de seus empregados beneficiados pela presente Convenção, não associados ao Sindicato, o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) nos meses de agosto, setembro e outubro de 2008. O valor descontado será depositado na Caixa Econômica Federal, Conta Corrente nº 00583-1, Agência 2183 – Op. 003, Praça do Ferreira, Centro. O referido desconto é destinado ao desenvolvimento patrimonial do Sindicato e é obrigatório, salvo quando houver oposição individual do empregado, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias após assinatura da presente Convenção. Os associados ficam isentos por já contribuírem com o Sindicato da Categoria.

Cláusula 24ª – DAS PENALIDADES: O descumprimento da presente Convenção de Trabalho pelas partes acordantes, incidirá por quem violar, na multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor piso da categoria, vigente à época da infração, convertida à parte inocente.

Cláusula 25ª – DO FORO COMPETENTE: É competente para resolver qualquer litígio decorrente do descumprimento dos dispositivos desta Convenção Coletiva de Trabalho, o foro da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, com preterição de qualquer outro.

Fortaleza, 30 de julho de 2008.

Régis
Francisco Régis Cavalcante Dias
Vice-Presidente no exercício da Presidência da FECOMÉRCIO/CE

Terezinha de Jesus Cordeiro Miranda
Terezinha de Jesus Cordeiro Miranda
Presidente do SINDSECE

Jucá Oliveira

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ
Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/A alterações, constante do processo Nº	
46205 010908/2008-91	
Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o Nº 3422008	
Data do Protocolo de depósito 12/08/2008	
Fortaleza, 14/08/2008	

ASSESSORIA JURÍDICA FECOMÉRCIO - CE
VISTO
ll